AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1851696 - SE (2021/0074824-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	EDVALDO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	:	WHORTON LEON CRUZ DE LIMA - SE007828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em que se alegava omissão do Tribunal local ao não apreciar tese defensiva de inexistência de dolo e a necessidade de desclassificação do delito para homicídio culposo.
2. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando que a alegação de ausência de dolo eventual deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, e não na decisão de pronúncia, que é de mera admissibilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, que encaminha o réu ao Tribunal do Júri sob a acusação de homicídio com dolo eventual, pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a alegação de culpa consciente.
4. Outra questão é a possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para desclassificar o delito para homicídio culposo, à luz da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão de pronúncia não exige certeza quanto à autoria, mas apenas indícios suficientes, sendo a análise do dolo eventual competência do Tribunal do Júri.
6. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
7. A alegação de omissão no acórdão recorrido não se sustenta, pois as questões foram enfrentadas ou tornadas prejudicadas pelo entendimento adotado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia não exige certeza quanto à autoria, mas apenas indícios suficientes, sendo a análise do dolo eventual competência do Tribunal do Júri. 2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. A alegação de omissão no acórdão recorrido não se sustenta quando as questões foram enfrentadas ou tornadas

Documento eletrônico VDA45718750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 10b7e717-5ae6-43a8-9f30-604d2672b03a

prejudicadas pelo entendimento adotado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 413, 414, 381, III, 619, 620.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1845702/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1838360/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45718750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 10b7e717-5ae6-43a8-9f30-604d2672b03a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1851696 - SE (2021/0074824-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	EDVALDO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	:	WHORTON LEON CRUZ DE LIMA - SE007828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em que se alegava omissão do Tribunal local ao não apreciar tese defensiva de inexistência de dolo e a necessidade de desclassificação do delito para homicídio culposo.

2. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando que a alegação de ausência de dolo eventual deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, e não na decisão de pronúncia, que é de mera admissibilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, que encaminha o réu ao Tribunal do Júri sob a acusação de homicídio com dolo eventual, pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a alegação de culpa consciente.

4. Outra questão é a possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para desclassificar o delito para homicídio culposo, à luz da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão de pronúncia não exige certeza quanto à autoria, mas apenas indícios suficientes, sendo a análise do dolo eventual competência do Tribunal do Júri.

6. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA45719392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:31
Código de Controle do Documento: 79322bb7-41d7-44d8-9bf5-6c67a221e887

7. A alegação de omissão no acórdão recorrido não se sustenta, pois as questões foram enfrentadas ou tornadas prejudicadas pelo entendimento adotado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia não exige certeza quanto à autoria, mas apenas indícios suficientes, sendo a análise do dolo eventual competência do Tribunal do Júri. 2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. A alegação de omissão no acórdão recorrido não se sustenta quando as questões foram enfrentadas ou tornadas prejudicadas pelo entendimento adotado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 413, 414, 381, III, 619, 620.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1845702/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1838360/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDVALDO LIMA DE SOUZA contra decisão proferida pela então Presidência desta Corte de Justiça, no sentido de conhecer o agravo para não conhecer do recurso especial ((e-STJ fls. 747-769),).

O ora agravante foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito e Embargos de Declaração, ambos desprovido pelo Tribunal de origem.

Contra o acórdão, a defesa do agravante interpôs recurso especial, com espeque nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alegou, em suma, arts. 155; 413; 414; 381, inciso III; 619 e 620, todos do CPP, sob o argumento de que, face à omissão do Tribunal local, ao não apreciar a tese defensiva embargada, pautada na aventada inexistência de *"indícios de que o Recorrente tenha agido com dolo, [...] uma vez que o acidente/homicídio culposo tem como envolvidos tio e sobrinho, em um acidente de embriaguez"* decorrente de manifesta "culpa consciente", a declaração de nulidade do derradeiro aresto recorrido, destinado à conseguinte desclassificação

Documento eletrônico VDA45719392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:31
Código de Controle do Documento: 79322bb7-41d7-44d8-9bf5-6c67a221e887

delitiva e remessa dos autos ao foro competente, é medida que se impõe.

Para tanto, explicita os seguintes argumentos:

> *Em razão da pronuncia, o Acusado manjou o Recurso em Sentido Estrito, aduzindo a inexistência de provas da existência de dolo, a preponderância das provas e indícios de que o Acusado/Recorrente agiu com culpa consciente e que o julgado violava o art. 413 e 414 do Código Penal, além dos arts rt. 5º, LV, LVII, 93, inciso IX da Constituição Federal, convencionais. (fls. 540).*
>
> *O Recorrente inconformado com a decisão manejou o competente embargos de declaração, aduzindo as omissões, obscuridades e contradições, além de prequestionar a violação dos art. 413 e 414 do Código Penal, além dos arts rt. 5º, LV, LVII, 93, inciso IX da Constituição Federal. (fls. 541).*
>
> *No presente caso, o v. Acórdão simplesmente NEGOU-SE a apreciar os argumentos trazidos pelo recorrente no seu Recurso em Sentido Estrito, com o que violou o princípio recursal do duplo grau de jurisdição, até porque a sentença de primeiro grau também deixou de analisar e valorizar a prova apresentada pela recorrente sem a adequada e necessária fundamentação. (fls. 544).*
>
> *Da simples leitura dos fundamentos do acórdão, resta evidenciado não haver sequer indícios de que o Recorrente tenha agido com dolo, fato reconhecido até pelo Ministério Público quando da apresentação das suas alegações finais, uma vez que os depoimentos colhidos são de pessoas que possuem interesse na causa, uma vez que o acidente/homicídio culposo tem com envolvidos tio e sobrinho, em um ambiente de embriaguez e ausente qualquer motivação para a prática do delito. (fls. 544).*
>
> *Há um liame mínimo que distingue o dolo eventual da culpa consciente, e essa distinção fica clara pelo simples fato que no dolo eventual a vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado, mas sim para algo diverso, sendo que mesmo prevendo que o evento possa ocorrer, o agente assume o risco de causá-lo. Já na culpa consciente o agente prevê o resultado, mas espera, sinceramente, que não ocorrerá. Portanto, há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta por entender que o evitará, ele acredita veementemente que sua habilidade impedirá o evento lesivo que está dentro de sua previsão. (fls. 544).*
>
> *[...]*
>
> *os depoimentos são esclarecedores e tipificam o crime como culposo. Destacamos o depoimento de Alex Sandro de Souza, ouvido na qualidade de declarante, que se fazia presente no interior do veículo antes e durante o disparo que ceifou a vida de Cristiano da Silva Santos [...] (fls. 544).*
>
> *Como bem aduziu a defesa desde o início, a primeira versão que a própria família da vítima deu é que o ocorrido teria sido um acidente, tal versão fica bastante clara e elucidativa, no depoimento da testemunha Marcos de Oliveira Vasconcelos, a qual não possui nenhuma vinculação de amizade ou familiar com o Acusado ou mesmo com a família da vítima, que logo em seguida ao ocorrido chegou a clínica onde a vítima foi atendida [...] (fls. 546).*
>
> *Corroborando com a primeira versão do acontecido, relatada fielmente pela testemunha Marcos de Oliveira Vasconcelos, temos o depoimento da testemunha Michael Santana Almeida [...] (fls. 546).*
>
> *De tudo que foi colhido em Juízo, inclusive através dos depoimentos de Karine da Silva (irmã da vítima), Iranilde Santos Silva (Mãe da Vítima) e Thatiane Silva de Souza (Prima da Vítima e sobrinha do Réu), pode se afirmar claramente que o Acusado não tinha nenhuma motivação para tirar a vida de Cristiano Silva Santos Doroso . Muito pelo contrário, existia entre Réu e vítima um laço de parentesco e amizade muito forte. (fls. 548).*
>
> *Feita tal consideração se faz necessário distinguir no caso em comento que o Acusado não agiu com dolo eventual, em razão de resta devidamente esclarecido através dos depoimentos, que o Acusado em nenhum momento previu o resultado do ocorrido, a simples conduta de apontar a arma em*

Documento eletrônico VDA45719392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:31
Código de Controle do Documento: 79322bb7-41d7-44d8-9bf5-6c67a221e887

> *direção da vítima, não sugere a previsão do resultado morte, muito pelo contrário, a reiteração da conduta de apontar a arma para os ocupantes do veículo, se compactua mais com a autoconfiança e a certeza de que o resultado morte, lesão, jamais fosse acontecer. (fls. 548).*
>
> *Confrontando os indícios dos autos e as provas coletadas, resta evidente que o presente caso se amolda a tese da culpa consciente, não havendo nenhuma margem mínima que dê sustentáculo a tese do dolo eventual. (fls. 549).*
>
> *Resta claro que o Acusado agiu com culpa consciente, não havendo indícios mínimos que indiquem a ação ocorreu sob o manto do dolo eventual, razão pela qual concordamos com o Ministério Público no que diz respeito ao pleito de desclassificação para a modalidade culposa, razão pela qual se faz necessário a correta valoração da prova por este respeitado Tribunal. (fls. 550).*
>
> *O juízo a quo, ao errar quanto a correta valoração da prova, consequentemente deixou de apreciar o mérito da ação, o que deve ser reconhecido por este tribunal, para fins de anular o julgado, ou de forma eventual, para de ofício para reformar a decisão e desclassificar o delito para homicídio culposo. (fls. 551).*

O apelo nobre foi inadmitido na origem.

Na sequência, a Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Contra a referida decisão foi interposto agravo regimental, em que a defesa alegou que os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial foram devidamente impugnados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa. Afirma haver necessidade, no caso, de superação da Súmula n. 7/STJ. Por fim, repisa a argumentação lançada no recurso especial. Requer o provimento do recurso mediante submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o recorrente afirmou no especial, em suma, violação dos artigos 155; 413; 414; 381, inciso III; 619 e 620, todos do Código de Processo Penal, sob o argumento de que, face à omissão do Tribunal

Documento eletrônico VDA45719392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:31
Código de Controle do Documento: 79322bb7-41d7-44d8-9bf5-6c67a221e887

local, ao não apreciar a tese defensiva embargada, pautada na aventada inexistência de "*indícios de que o Recorrente tenha agido com dolo, [...] uma vez que o acidente/homicídio culposo tem como envolvidos tio e sobrinho, em um acidente de embriaguez"*.

Assim, entende o recorrente manifesta a "culpa consciente" e consequente declaração de nulidade do derradeiro aresto recorrido, destinado à conseguinte desclassificação delitiva e remessa dos autos ao foro competente, é medida que se impõe

Sobre o tema, assim se pronunciou o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo pronunciado, ora recorrente:

> *"Pugna, assim, pelo e que provimento dos presentes reforma, aclaratórios„ haja a devida impronunciando o acusado, pela ausência de dolo, desclassificando o delito do art. 121 "caput" para o art. 121, § 3° do Código Penal e caso assim não entenda, que seja realizado um novo julgamento em razão da ausência da fundamentação da decisão combatida, e, mais, prequestionando-se os temas e regras ventiladas.*
>
> *[...]*
>
> *Vejamos trechos do acórdão que melhor explica:*
>
> *Entendo que a alegação de que o recorrente não teria agido com dolo eventual, com a consequente desclassificação para o delito de homicídio culposo, deve ser alegada perante o Tribunal do Júri e não perante a decisão de pronúncia, que é de mera admissibilidade, baseada em prova mais tênue e de menor valoração persuasiva.*
>
> *[...]*
>
> *Andou bem o julgador ao determinar o prosseguimento do feito em relação ao réu e sua submissão ao Tribunal do Júri, sob acusação de prática de homicídio com dolo eventual, deixando, de maneira expressa e cristalina, resguardada a análise da ocorrência do dolo ao crivo do juízo natural, qual seja, o Tribunal do Júri. Assim, tenho que o Magistrado deixou claro que muitos eram os elementos a serem considerados e que, naquele quadro, não havia como se acolher de plano as alegações da defesa [...]*
>
> *[...]*
>
> *Assim, infere-se que o analisar o argumento do recorrente no sentido de que teria agido com dolo eventual, com a consequente desclassificação para o delito de homicídio culposo, deve ser alegada perante o Tribunal do Júri e não perante a decisão de pronúncia, por consequência, obviamente, está afastando a tese de que a culpa consciente restou cabalmente demonstrada*."

Como se vê, constata-se que a Corte originária, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, em exame preliminar característico da fase em que o processo se encontra – pronúncia, entendeu configurado o *animus necandi*, razão pela qual, para modificar o referido entendimento, seria necessário reexaminar, e não proceder o juízo de revaloração, o suporte fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ, que também impede o exame do recurso quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, ainda quanto a interposição do reparo fundamentado na alínea

Documento eletrônico VDA45719392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:31
Código de Controle do Documento: 79322bb7-41d7-44d8-9bf5-6c67a221e887

"c", não houve demonstração mínima de divergência jurisprudencial, cabendo ao recorrente apenas transcrever ementas, deixando de observar a cautela de demonstrar os trechos dos julgados recentes confrontados e ainda demonstrar as circunstâncias identificadoras, com a indicação da existência de similitude fática e de identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, nos moldes legais e regimentais. Em suma: a mera transcrição de ementas, conforme verifica-se no caso em tela, não supre a necessidade de efetivo "cotejo analítico".

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. ARTS. 121, § 2º, I, DO CP; 74, § 1º, 413, CAPUT E § 1º, 414, CAPUT, 422 E 473, TODOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.*
>
> *[...]*
>
> *3. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. [...] O Tribunal a quo concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia do Agravante, inclusive no tocante ao animus necandi. Modificar tal entendimento para acolher o pleito de impronúncia demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas e fatos acostados aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça(AgRg no REsp n. 1.845.702/RS, Minis stra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2020).*
>
> *[...]*
>
> *7. Embargos de declaração rejeitados.*
>
> *(EDcl no AgInt no REsp 1838360/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020, grifei.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA MOTIVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO E TESES DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A PRONÚNCIA E INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA45719392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:31
Código de Controle do Documento: 79322bb7-41d7-44d8-9bf5-6c67a221e887

3. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor.

4. O Tribunal a quo concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia do Agravante, inclusive no tocante ao animus necandi. Modificar tal entendimento para acolher o pleito de impronúncia demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas e fatos acostados aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1845702/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020.)

A análise das provas pelo Juiz ao proferir a sentença de pronúncia ou mesmo do Tribunal de origem ao julgar os recursos apresentados pelo agravante, não demonstram uma valoração inadequada da prova, sendo que o recorrente busca nesta Corte de Justiça, na verdade, um reexame do contexto fático-probatório que implica numa reincursão no acervo fático-probatório mediante a análise detalhada dos testemunhos, perícias, dentre outros, procedendo o reexame do material de conhecimento produzido nas instâncias ordinárias.(REsp 683.702/RS, 5ª TURMA, julgado em 1/3/2005).

Por fim, quanto a aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia, e negativa de vigência dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, a decisão recorrida enfrenta com profundidade em mais de um oportunidade a referida questão, sendo a mesma razão de decidir desse Relator, cabendo a sua transcrição (e-STJ fls.736-744), *in verbis*:

"Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cediço que os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação eminentemente vinculada, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, hipóteses de incidência não constatadas pela Corte a quo ao caso vertente.

Com efeito, ao se cotejar as questões de fundo suscitadas no apelo raro, não se constata a ventilada eiva no acórdão recorrido, haja vista que a matéria outrora embargada - circunscrita na alegada "culpa consciente" inequívoca do agente - restou devidamente apreciada e com cognição prejudicada pelo desfecho do decisum vergastado, nos moldes supraditos.

Desta feita, a pretensão do postulante, fundada em suposta omissão e obscuridade no provimento fustigado – por mero inconformismo –, não se harmoniza à exegese dos arts. 619 e 620, caput, e § 2.º, ambos do CPP.

A propósito, "Conforme a jurisprudência desta Corte, 'somente a omissão relevante' à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal (R Esp 1653588/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, D Je

Documento eletrônico VDA45719392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:31
Código de Controle do Documento: 79322bb7-41d7-44d8-9bf5-6c67a221e887

21/06/2017)" (E Dcl no AR Esp 1630967/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, D Je 19/10/2020 – g. m.).

Nessa perspectiva, tem perfilhado essa Corte Superior que não há vício integrativo no aresto recorrido "quando, como no caso concreto, as alegações suscitadas foram diretamente enfrentadas 'ou houve a adoção de entendimento com elas incompatível ou que as tornou prejudicadas'. Inexistência de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal" (R Esp 1.501.855/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, D Je 30/05/2017; g. m.).

Em casos análogos, esse Tribunal Superior tem exortado que, a "teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. 'Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte'. (E Dcl no HC 583.023/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, D Je 03/09/2020 - g. m.).

Destarte, a mera insatisfação com o resultado da demanda não autoriza a interposição do apelo raro por vilipêndio aos arts. 619 e 620, ambos do CPP. Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no R Esp n. 1.826.584/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 29/09/2020; AgRg no R Esp n. 1.865.061/AC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, D Je de 20/11/2020; AgRg no AR Esp n. 1.769.318/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 11/02/2021; AgRg no AR Esp n. 1.652.393/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 11/12/2020; AgRg no R Esp n. 1.874.851/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je de 26/10/2020; e AgRg no R Esp n. 1.874.370/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 16/10/2020.

De outro vértice, no tocante ao indigitado menoscabo ao art. 381, inciso III, do CPP, incide o óbice consolidado na Súmula n. 284/STF, uma vez que tal preceito, afeto exclusivamente à fundamentação da "sentença", pelo enfoque patrocinado no apelo raro, não possui comando normativo suficiente e apto amparar a alvitrada desconstituição do acórdão farpeado, por suposto vício de omissão, o que resulta na não cognoscibilidade no apelo raro, nessa extensão, haja vista que: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Sobre tal casuística, essa Corte tem assentado que "a indicação do art. 381, III, do CPP é descabida, pois tal preceito diz respeito ao conteúdo da sentença condenatória e não do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284/STF" (AgRg no R Esp 1828858/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, D Je 10/06/2020 - g. m.).

A propósito, "Como é de conhecimento, 'a indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal' e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF" (AgRg nos E Dcl no AR Esp 1610254/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, D Je 01/03/2021 - g. m.).

No mesmo flanco, "A indicação de 'preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal' e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF" (R Esp 1705609/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, D Je 16/04/2018 - g. m.).

Documento eletrônico VDA45719392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:31
Código de Controle do Documento: 79322bb7-41d7-44d8-9bf5-6c67a221e887

Destarte: "É deficiente a fundamentação do recurso especial quando 'há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal' apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF". (AgInt no R Esp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, D Je de 23/4/2020 - g. m.).

Nesse norte: R Esp n. 1.798.903/RJ, relator para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, D Je de 30/10/2019; AgRg no AR Esp n. 1.280.513/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, D Je de 27/5/2019; AgRg no R Esp n. 1.754.394/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, QuintaTurma, D Je de 17/9/2018; AgInt no R Esp n. 1.503.675/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, D Je de 27/3/2018; AgInt no R Esp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, D Je de 23/4/2020; AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.709.059/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je de 18/12/2020; AgInt no R Esp n. 1.790.501/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je de 19/03/2021.

Em série, acerca do sinalizado malferimento ao art. 155 do CPP incide, de igual sorte, o óbice consolidado na Súmula n. 284/STF, uma vez que há indicação "genérica" de tal preceito sem a exposição - pormenorizada - das razões que amparam processamento dessa extensão recursal, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, a "indicação de violação do art. [...] 'foi realizada genericamente, sem indicar de forma precisa como tal dispositivo teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, o que enseja a deficiência de fundamentação no recurso especial', inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no AR Esp 1509839/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, D Je 18/06/2020 - g. m.).

No mesmo flanco, as "razões do recurso especial apresentam fundamentação deficiente, no tocante à alegada ofensa ao art. [...], pois 'a parte não indicou, de forma percuciente [...] a maneira como teria ocorrido a ofensa sustentada; ao revés, mostram-se genéricas e destituídas de concretude'. Incidência da Súmula 284/STF"(R Esp 1678050/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, D Je 21/11/2017 - g. m.).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no AR Esp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, D Je de 22/9/2015; AgRg no AR Esp n. 605.423/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, D Je de 1/10/2015; e R Esp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 1/7/2015."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45719392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:31
Código de Controle do Documento: 79322bb7-41d7-44d8-9bf5-6c67a221e887

Documento eletrônico VDA45719392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:01:31
Código de Controle do Documento: 79322bb7-41d7-44d8-9bf5-6c67a221e887

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0074824-0

AgRg no AREsp 1.851.696 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008079120188250042 201873100922 201900326194 80791201882500 42

EM MESA JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDVALDO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	:	WHORTON LEON CRUZ DE LIMA - SE007828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDVALDO LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	:	WHORTON LEON CRUZ DE LIMA - SE007828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45694718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/02/2025 17:26:28
Código de Controle do Documento: CDA3BF32-2497-49D4-908A-BC9E276527A1